



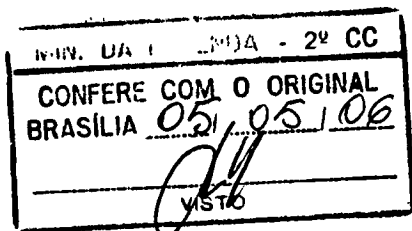
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003484/2002-30
Recurso nº : 129.274
Acórdão nº : 204-01.116



Recorrente : REDEMAQ MINAS – REGIONAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG



COFINS. INSUFICIÊNCIA PAGAMENTO. Constatado que o valor pago foi menor que o devido, deve a diferença ser lançada de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDEMAQ MINAS – REGIONAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

AACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

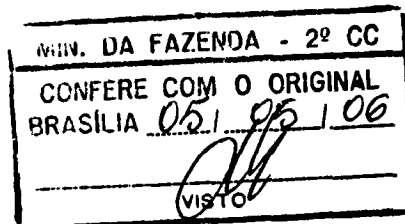
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003484/2002-30
Recurso nº : 129.274
Acórdão nº : 204-01.116

Recorrente : REDEMAQ MINAS – REGIONAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de Cofins relativo aos períodos de apuração de maio, junho, julho e novembro de 1993, por entender o Fisco, com base no declarado na DIRPJ que os depósitos judiciais, posteriormente convertidos em renda da união, não quitaram totalmente o crédito tributário relativo àquela contribuição, sendo constituído o valor referente a diferença encontrada.

Impugnado o lançamento, foi o mesmo mantido em sua integralidade. Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alegou que os valores pagos foram apenas parcialmente considerados.

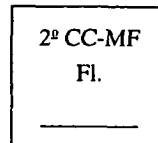
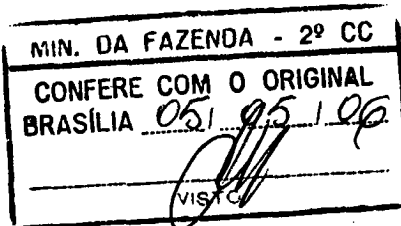
Houve arrolamento de bens (fl. 158/161) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.003484/2002-30
Recurso nº : 129.274
Acórdão nº : 204-01.116



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sem reparos a r. decisão.

Ocorre que o fundamento do lançamento foi o fato de que do confronto entre os valores depositados com os valores apurados com base nas declarações de IRPJ (fls. 55 e 59) foi elaborado os demonstrativos de fls. 92/103, não contestado pelo contribuinte, no qual fundou-se o lançamento e todos os valores recolhidos foram, efetivamente, considerados na exação.

Assim, para desconstituir o referido demonstrativo deveria o contribuinte apontar nele onde estaria o equívoco do Fisco, vez ser seu este ônus. Mas não o fez, apenas tecendo comentários acerca do valor em UFIR do débito e do valor pago, insuficientes, por si só, para infirmar a peça fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

JORGE FREIRE